

Processo Administrativo nº:0004490-95.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Licitação. Recurso. Análise.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.966.754/0001-04, em face de sua irrisignação contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou no Pregão Eletrônico nº 113/2022 a empresa C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.743.704/0001-04, conforme Evento SEI nº 1348638.

2. A Pregoeira deste Sodalício, em análise do descontentamento recursal, proferiu a seguinte manifestação (Evento SEI nº 1350224):

“ A empresa ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.966.754/0001-04, no direito que lhe confere o item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 113/2022, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.743.704/0001-04, alegando que equívoco na aceitação da proposta.

A recorrente apontou que, na apresentação da planilha de custos e formação de preços, a recorrida zerou diversos percentuais tributários do submódulo 2.2. por ser optante do Simples Nacional, contudo, não pode usufruir de tal benefício por possuir contrato com dedicação exclusiva de mão de obra de serviço de copeiragem, contrato esse apresentado para fins de comprovação de qualificação técnica, contrariando a vedação contida no art. 18, § 5º-C, inciso VI c/c § 5º-H da Lei Complementar nº 123/2006.

Em contrarrazões, a empresa C. Araújo confirmou ser beneficiária de regime tributário diferenciado, tendo comprovado tal condição através do envio junto com a proposta do resultado de consulta ao site do Simples Nacional e por esse motivo alguns percentuais dispensados no submódulo 2.2. da planilha de custos.

Compulsando os autos, denota-se que a licitante “é” e a questão residual é se “poder ser” optante do regime tributário diferenciado.

Como bem detalhou o recorrente, a existência de contrato de prestação de serviços de copeiragem impede a utilização do benefício tributário por força da vedação contida no art. 18, § 5º-C, inciso VI c/c § 5º-H da Lei Complementar nº 123/2006.

A existência de contrato envolvendo serviço de copeiragem não impede a participação, mas impede a utilização dos benefícios do regime.

No caderno de Perguntas e Respostas do Simples Nacional Elaborado pela Secretaria - Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, no item 2 “Opção”, constam os seguintes questionamentos:

2.3. As ME e as EPP que exerçam atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas, podem optar pelo Simples Nacional?

Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva e de eventual omissão do contrato social.

2.5. A ME ou a EPP inscrita no CNPJ com código CNAE correspondente a uma atividade econômica secundária vedada pode optar pelo Simples Nacional?

Não. O exercício de qualquer das atividades vedadas pela ME ou EPP impede a opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, independentemente de essa atividade econômica ser considerada principal ou secundária.

Conforme jurisprudências do TCU, se a empresa vencedora for Optante do Simples Nacional, quando da incidência de vedação, a mesma é obrigada a fazer comunicação junto a Receita Federal e conseqüentemente perderá os benefícios do Simples Nacional (Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010).

No caso em tela, diante da vigência de contrato de copeiragem, condição que veda o usufruto de benefício de Optante do Simples, ainda que a recorrida não tenha solicitado sua exclusão junto à Receita Federal, prejudica a aceitação da proposta da empresa C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA EIRELI e assiste razão à recorrente.

Ante o exposto, acato o recurso interposto pela empresa ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, devendo os autos retornar à fase de julgamento para recusa de proposta e convocação da licitante subsequente.”

3. Eis o sucinto relato. DECIDO.

4. Descortinada a situação enleada nos autos, observado que restou provado que a recorrida diante da vigência de contrato de copeiragem, mantém condição que veda o usufruto de benefício de Optante do Simples, prejudicando por conseguinte a aceitação da sua proposta, ACOLHO a decisão da Senhora Pregoeira Gilcineide Ribeiro Batista (Evento SEI nº 1350224) e, em consequência, CONHECENDO do recurso interposto pela empresa ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.966.754/0001-04, DOU-LHE PROVIMENTO para retornar à fase de julgamento para recusa de proposta e convocação da licitante subsequente.

5. À Comissão Permanente de Licitação - CPL para conhecimento e providências necessárias a seu cumprimento.

6. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

7. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 11/01/2023, às 13:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004490-95.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:TEC NEWS EIRELI

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Licitação. Recurso. Análise.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TEC NEWS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.608.779/0001-46, em face de sua irrisignação contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou no Pregão Eletrônico nº 113/2022 a empresa C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.743.704/0001-04, conforme Evento SEI nº 1348638.

2. A Pregoeira deste Sodalício, em análise do descontentamento recursal, proferiu a seguinte manifestação (Evento SEI nº 1350224):

“ A empresa TEC NEWS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.608.779/0001-46, no direito que lhe confere o item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 113/2022, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.743.704/0001-04, alegando ocorrência de erro insanável nas planilhas e que já foram oportunizadas as devidas correções.

A recorrente pontuou que:

a. Não constam quantitativos de postos nos atestados apresentados ficando impossível o cálculo para verificação se atende a Lei 8.666, na comprovação de 40% a 50% dos postos e no prazo de no mínimo 03 (três) anos;

b. Na Declaração de Contratos, foi declarado o valor TOTAL de R\$ 57.324,48, dividido por mês = R\$ 4.777,04; e na sua Proposta o valor de R\$ 920.512,56, dividido por mês = 76.709,38 e 50% disso = R\$ 38.354,69, ou seja, a C. Araújo só comprova execução de R\$ 4.777,04 mensal e o Contrato seria de R\$ 38.354,69, não comprovando que executa 50% de Contratos no valor da proposta estimada;

c. As Planilhas apresentadas não seguem o modelo do Anexo I - TR, em forma de metragem e produção, e sim, apresenta erradamente e aceita errada também, por posto, impossibilidade assim, diversos cálculos legais da metragem;

d. Valores irrisórios apresentados na Planilha são passíveis de não aceitação, por serem simbólicos.

Em sede de contrarrazões, a recorrida alegou possuir patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, comprovado através do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; que a planilha apresentada seguiu o modelo da IN 05/2017-SEGES/MPDG com as alterações da IN 07/2018, por sua vez correspondente à planilha conti-

da no Termo de Referência e, por fim, que os valores ofertados são plausíveis para execução do objeto do certame, sendo portanto acertada a decisão que a classificou, motivo pelo qual requer que seja negado provimento ao recurso.

Importa destacar o que o instrumento convocatório exige para comprovação de qualificação técnica:

10.7. Qualificação Técnica

10.7.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto do certame.

Desse modo, não prospera a alegação “a” de exigência de percentual nem tampouco prazo mínimo de experiência.

Quanto à comprovação de execução de 50% (cinquenta por cento) de contratos no valor da proposta estimada, citada na alínea “b” do recurso, também não é exigência do edital em epígrafe e, pela vinculação ao instrumento convocatório, é descabida a hipótese de alteração de critérios de julgamento no decorrer da licitação, o que feriria sobremaneira outros princípios, dentre eles o da legalidade.

Em relação à alínea “c”, quanto à não observância do modelo de planilha do Termo de Referência, em forma de metragem e produção, denota-se equívoco na interpretação do edital, pois no detalhamento do objeto (item 3), constam os dois itens a serem licitados, as localidades a serem atendidas e a quantidade de postos a serem contratados pelo período de 12 meses.

Esclarece-se que a metragem das áreas interna e externa e esquadrias são mencionadas no Termo de Referência para ciência e indicação da produtividade diária adotada em metros quadrados para assim chegar ao cálculo da quantidade de postos necessária para aquela metragem específica. A proposta deveria considerar a quantidade de postos em cada item, tanto é que as licitantes tinham que apresentar duas planilhas de custos, para o item 1 – Cruzeiro do Sul e item 2 – demais localidades.

A recorrida informou o atendimento de tal exigência e a utilização do modelo de planilha conforme Instruções Normativas 5/2017 e 7/2018 e Termo de Referência.

Por fim, na alínea “d” - valores irrisórios.

A esse ponto, ressalta-se que o edital estabelece quantidade de uniformes, materiais e utensílios necessários por localidade. Os preços de mercado são variáveis e a recorrida apresentou planilhas detalhadas informando os custos e justificando os valores inseridos na planilha, justificou ainda, nas contrarrazões, que os valores são plausíveis de execução.

Considerando o atendimento ao regramento da Convenção Coletiva e encargos incidentes, somada à amplitude do fornecimento de materiais e uniformes, possibilidade da existência de estoque, produção de uniformes e diversos fatores refletidos na planilha, não há que considerar inexecutabilidade de proposta por item isolado na planilha se o valor global da proposta tiver dentro da referência. Soma-se ainda ao fato de que os valores indicados estão próximos dos valores contratados para prestação de serviços de mesma natureza para Rio Branco e demais Comarcas do Vale do Acre.

Assim, considerando o acima exposto, nego prosseguimento ao recurso interposto pela empresa TEC NEWS EIRELI, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da Presidência desta Egrégia Corte.”

3. Eis o sucinto relato. DECIDO.

4. Descortinada a situação enleada nos autos, observado que não há qualquer evidência devidamente comprovada da inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, sendo que entendimento contrário a este iria de encontro aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, interesse público, impessoabilidade e o da proposta mais vantajosa, ACOLHO a decisão da Senhora Pregoeira Gilcineide Ribeiro Batista (Evento SEI nº 1350224) e, em consequência, embora CONHECENDO do recurso interposto pela empresa TEC NEWS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.608.779/0001-46, NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo contudo retornar à fase de julgamento para recusa de proposta e convocação da licitante subsequente, como indicado na decisão constante do Evento SEI nº 1369497.

5. À Comissão Permanente de Licitação - CPL para conhecimento e providências necessárias a seu cumprimento.

6. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação

ção e/ou intimação da Requerente.

7. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 11/01/2023, às 13:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0009650-04.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Queffren Licurgo de Carvalho Rêgo

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Licença para mandato Classista

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pelo servidor deste Sodalício, Queffren Licurgo de Carvalho Rêgo, visando seu afastamento para exercer mandato classista, junto a Federação de Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Acre - FESPAC (id. 1358287).

2. Aportados os autos nesta Presidência, encaminhou-se os autos a DIPES (id. 1361014).

3. Seguidamente, a GECAD acostou aos autos as informações funcionais do requerente, destacando que foi concedido ao Requerente licença para mandato classista no quadriênio 2019/2022, com vencimentos do cargo efetivo, conforme P-0005716-43.2019.8.01.0000.

4. Após, manifestou-se a DIPES no sentido de que o requerente faz jus à concessão a Licença para Mandato Classista, eis que juntou aos autos, Termo de Nomeação no Cargo de Diretor Administrativo por Indicação à FESPAC - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ACRE, datado em 06 de DEZEMBRO de 2022, preenchendo os requisitos do dispositivo antes aludido, e na oportunidade, submetendo os autos à apreciação da Presidência, nos termos do artigo 13, XIV, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

5. Cls. os autos.

6. É o breve relato. DECIDO.

7. Versa o feito, em síntese, sobre requerimento de servidor deste Sodalício - Queffren Licurgo de Carvalho Rêgo, visando seu afastamento para exercer mandato classista, junto a Federação de Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Acre - FESPAC (id. 1358287).

8. Pois bem. Como é cediço, as atividades da Administração Pública estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita, não podendo praticar atos que a lei não autoriza, sob pena de invalidação. A propósito desse assunto, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra: Manual de Direito Administrativo, rev. amp. e atual. 28ª ed. São Paulo: 2015, Editora Atlas, p. 20, leciona que:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

9. Nesse viés, a concessão de direitos, de qualquer natureza, os servidores públicos da administração pública federal, estadual e municipal, somente podem ser deferidas e pagas na forma da lei.

10. O dispositivo legal que rege o assunto posto à apreciação, encontra escora na Lei Complementar Estadual n. 39/93, em especial no art. 139, que traz a seguinte redação:

“Art. 139. É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe em âmbito estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade: presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, acrescido de mais um para cada dois mil associados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.01.2002)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição.

11. Da leitura e interpretação do dispositivo legal retromencionado, verifica-